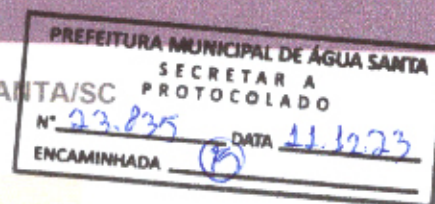


À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA SANTA/SC



EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2023

OBJETO: REFORMA DO TELHADO DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO FUNDAMENTAL PADRE RAIMUNDO DAMIN, LOCALIZADA NA RUA ACHYLES PANISSON, Nº 738, CENTRO, MUNICÍPIO DE ÁGUA SANTA

ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.796.575/0001-89, com sede situada na Rua Frei Caneca, 955, Bairro Rodrigues, na cidade de Passo Fundo/RS, CEP 99070-090, neste ato representada por seu representante legal, na forma de seu contrato social, vem perante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO/PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** ao edital especificado em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

1. Tendo em vista a data em que a sessão para abertura das propostas está aprazada, o presente pedido mostra-se tempestivo, considerando o prazo legal previsto para apresentação de impugnação/pedido de esclarecimentos.

DA NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO EM RELAÇÃO AOS ÍNDICES

2. Ao analisar o edital da **TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2023** e os documentos que o instruem, nota-se que existe a necessidade de impugnar os termos relacionados à Qualificação Econômico-Financeira, mais especificamente no que diz respeito aos **índices exigidos para demonstrar a boa situação financeira dos licitantes**.

3. Sobre o tema, o Edital traz os índices mínimos exigidos no item "4.4", alínea "b.3": Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1 (um). Além disso, determina a necessidade de que as licitantes também tenham patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação.

4. Ocorre que os índices determinados pelo edital se mostram excessivos, da mesma forma que não se mostra razoável não possibilitar a comprovação da qualificação econômico-financeira através de patrimônio.



5. Dito isso, destaca-se que a lei de licitações prevê a possibilidade de que a Administração Pública exija índices que sejam proporcionais ao objeto licitado. Neste sentido, a previsão constitucional do art. 37, inciso XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

6. O texto prevê que somente serão permitidos índices além dos usualmente exigidos em relação à qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais relevadas pelo alto grau de complexidade.

7. Com isso, se conclui que **a exigência exacerbada faz com que exista claro conflito com o princípio da ampla concorrência**, uma vez que o alto índice restringe em demasia a participação de outros licitantes, ferindo a necessidade que a Administração Pública tem de buscar o menor preço. No mesmo sentido é a não-possibilidade de substituição dos índices pelo patrimônio de uma porcentagem do valor estimado.

8. A ausência de justificativa para definição dos índices de forma elevada inibe a participação no certame, podendo restringir, comprometer ou frustrar o seu caráter competitivo, ferindo também outros princípios basilares das licitações (arts. 3º e § 5º do art. 31 da Lei de 8.666/93 e art. 37, caput da Constituição Federal).

9. Ainda, comumente é facultado nos editais que caso os índices exigidos não sejam alcançados pelos licitantes, **as empresas participantes podem demonstrar a sua saúde financeira comprovando patrimônio líquido em 10% (dez por cento) do valor estimado do objeto**, como dado objetivo de qualificação econômico-financeira.

10. **Não é razoável que a Administração Pública não admita a participação de empresas** que, por exemplo, obtiveram financiamentos para o seu negócio, visando o seu crescimento, mesmo que isso impacte de forma negativa seus índices, já que a sua capacidade econômica pode, nestes casos, ser medida pelo seu Patrimônio, de forma que **seja possível garantir o adimplemento contratual**.



11. A título exemplificativo, se uma empresa que possui um patrimônio de R\$ 10.000,00 e possui índices que atendam aos suprarreferidos, estaria ela habilitada. Entretanto, claramente a empresa possuiria estrutura, capacidade econômica e condições financeiras extremamente inferiores se comparada com a capacidade econômica da requerente, ou seja, esta empresa do exemplo, caso vencedora, traria um risco infinitamente maior para a Administração Pública no que diz respeito a eventual não-execução do contrato oriundo da licitação.

12. A possibilidade de a capacidade seja auferida através de patrimônio líquido encontra-se no §2º do art. 31 da Lei 8.666/93. No mesmo sentido é a previsão contida no art. 37, inciso XXI da CF:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

13. A fim de corroborar este entendimento, a Súmula 289 do TCU determina que a exigência dos índices contábeis de capacidade financeira deve estar devidamente justificada no processo da licitação:

SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, **deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado**, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. (grifo nosso).

14. Ainda, o Acórdão 354/2016 (Plenário) do TCU:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender à complexidade da compra, obra ou serviço, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

7. Uma outra alteração que proponho refere-se à parte do enunciado que diz que os índices contábeis exigidos devem atender à complexidade da compra, obra ou serviço (redação que já incorpora a sugestão apresentada pelo Ministro André Luís) e tem a ver com o fato de a complexidade do objeto licitado, com efeito, ser apenas um dos aspectos da contratação a ser considerado no uso dos índices de capacidade financeira. (grifo nosso). (Data da sessão 24/06/2016, Relator José Múcio Monteiro, Acórdão 35/2016 – Plenário, TCU).



15. Tem-se claro, portanto, que a qualificação econômico-financeira não pode se restringir apenas a índices, já que a capacidade de uma empresa cumprir o contrato no que diz respeito ao aspecto financeiro permeia outros fatores, motivo pelo qual a lei possibilita e determina a utilização de outros critérios, de forma que a competitividade que deve fazer parte do processo licitatório seja observada.

DOS PEDIDOS

16. Dessa forma, a fim de solucionar os pontos controvertidos acima fundamentados, a empresa **ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA** vem através da presente Impugnar o Edital da **TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2023**, a fim de que o edital seja retificado, com o objetivo de que passe a constar que será facultado aos licitantes comprovar a sua saúde financeira através da demonstração de que possuem patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado do objeto, sem necessidade de observância aos índices contidos no item "4.4, b.3".

17. Subsidiariamente, **requer** seja o presente pedido recebido como esclarecimentos, situação em que se requer que o ente se manifeste sobre se os itens relacionados no presente documento.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Passo Fundo/RS, 05 de dezembro de 2023.

**ELETROTEC SISTEMAS DE
ENERGIA
LTDA:11796575000189**

Assinado de forma digital por ELETROTEC SISTEMAS DE
ENERGIA LTDA:11796575000189
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=RS, s=Passo Fundo, ou=AC.SERASTI
Múltipla v.5, ou=23777817000176, ou=VideturOnline, ou=Certificado P1 A1, cn=ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA
LTDA:11796575000189
Dados: 2023.12.05 16:49:45 -0300

Eletrotec Sistemas de Energia LTDA
CNPJ nº 11.796.575/0001-89





TOMADA DE PREÇOS 04/2023

ATA 01/2023

JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO/PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Aos treze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e três, as quinze horas e trinta minutos, reuniram-se os membros da Comissão de Licitações designados pela Portaria nº 16.942, de 27 de outubro de 2023 para deliberar acerca da impugnação/pedido de esclarecimento ao edital de Tomada de Preços protocolada pela empresa ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 11.796.575/0001-89.

Em análise preliminar, o pedido é tempestivo nos termos da Lei 8.666/93. Passando-se à sua apreciação.

Alega a impugnante que *"ao analisar o edital de Tomada de Preços nº 04/2023 e os documentos que o instruem, nota-se que existe a necessidade de impugnar os termos relacionados à qualificação econômico-financeira, mais especificamente no que diz respeito aos índices exigidos para demonstrar a boa situação financeira dos licitantes. Sobre o tema, o Edital traz os índices mínimos exigidos no item 4.4, alínea b.3 (...). Ocorre que os índices determinados pelo edital se mostram excessivos, da mesma forma que não se mostra razoável não possibilitar a comprovação da qualificação econômico-financeira através de patrimônio"*.

Como é cediço, aos procedimentos regidos pela Lei 8.666/93, impera o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual, segundo ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, trata-se de mandamento essencial à lisura do processo licitatório. O princípio dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, que, se deixarem de atender aos requisitos do instrumento convocatório, serão considerados inabilitados. Os artigos 41 e 43 da Lei 8.666/93 determinam a necessidade de estrita observância das normas editalícias pela Administração.

Na lição do Prof. Flávio Amaral Garcia, "a qualificação econômico-financeira requer a comprovação de que o licitante tem capacidade financeira para executar a integralidade do objeto contratual (arts. 27, III e 31 da Lei 8.666/93)".

Em entendimento diverso da impugnante, a previsão do Edital não restringe a participação no processo licitatório, notadamente por terem se apresentado no mínimo



três empresas realizando visita técnica e buscando obtenção de registro cadastral, além de este ser um requisito que visa prestigiar a boa saúde financeira da empresa que irá realizar a obra pretendida, entregando-a no prazo previsto em edital, tendo em vista, tanto a sua importância quanto o montante de recurso público investido para sua realização. Cabe aqui ressaltar que a empresa impugnante já participou de outro edital com exigências idênticas a este, não tendo, naquele momento, o impugnado.

A exigência da comprovação econômico-financeira deve ser entendida como um **mecanismo de cautela** que busca evitar que haja, tanto para o licitante como para a Administração Pública, prejuízos de natureza econômica durante a execução do contrato.

A redação do edital encontra-se em conformidade com a Lei 8.666/93, em seu art. 31, verificando-se, portanto, que não há qualquer ilegalidade que justifique a impugnação ao edital. Sua redação está em perfeita conformidade com a Lei, não havendo motivos para sua alteração, ao contrário do que propõe a impugnante.

Em face do exposto, repisando-se que a redação do edital se encontra em conformidade com a legislação vigente, não havendo motivos para sua alteração, a Comissão entende que não assiste razão à impugnante, motivo pelo qual não será dado conhecimento à impugnação apresentada, mantendo sua improcedência. Nada mais a constar, a Ata passa a ser assinada pelos presentes.



Ronaldo A